

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 021.420/2009-0</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Messias - AL.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 129).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9917/2011-Segunda Câmara - (Peça 8, p. 36-37).</p>
<p>NOME DO RECORRENTE</p> <p>Jarbas Maya de Omena Filho</p>	<p>PROCURAÇÃO</p> <p>Peça 128.</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 9917/2011-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Jarbas Maya de Omena Filho	01/03/2013	04/02/2016 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 668/2013 - TCU - 2ª Câmara (peça 95), o qual rejeitou os embargos declaratórios do recorrente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9917/2011-Segunda Câmara?	Sim
-------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
------------------------------------------------------------------------	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, decorrente de irregularidades na execução de convênio 844/2002, firmado pelo FNS com a Prefeitura de Messias/AL, em 2002, para aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS), a qual foi apreciada por meio do Acórdão 9917/2011 – TCU - 2ª Câmara (peça 8, p. 36-37), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em essência, restou configurado nos autos o débito de R\$ 18.093,18 decorrente do superfaturamento na aquisição da UMS, e irregularidades na homologação e adjudicação dos convites 8 e 9/2002, com fortes indícios de fraude e direcionamento (peça 8, p. 32-33).

Contra o acórdão condenatório, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 29), que foi conhecido e rejeitado no mérito pelo Acórdão 5409/2012-TCU-2ª Câmara (peça 60).

Irresignado, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 75) que foram conhecidos para serem rejeitados no mérito pelo Acórdão 668/2013-TCU-2ª Câmara (peça 95), devido à ausência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 129), no qual alega erro de cálculo nas contas (p. 2-3) e solicita a concessão de medida cautelar para que seja conferido efeito suspensivo a seu recurso (p. 24), dentre outros argumentos.

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente aduz a ocorrência de erro de cálculo, uma vez que o acórdão recorrido não adotou o valor constante da tabela do IPVA/RO de 2002 (ano de aquisição), de R\$ 44.753,00, que acrescido de 10% aprovado pelo plenário deste Tribunal, resultaria no valor de referência de R\$ 49.228,30, e considerando que o valor efetivamente pago pelo ônibus foi de R\$ 54.800,00, o suposto débito seria de R\$ 5.065,23 (peça 129, p. 2-3).

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, contido no inciso I do artigo 35 da Lei 8443/1992.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: **periculum in mora** e **fumus boni iuris**.

De início, os argumentos novos relativos a erro de cálculo não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos elementos contidos no

expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia das alegações ora colacionadas. O responsável ingressou com recurso de reconsideração e embargos, mas somente neste momento apresenta o argumento de erro de cálculo no débito (que já havia sido imputado pelo acórdão original em 2011) e não apresenta provas que justifiquem a apresentação tardia deste questionamento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos, por ausência dos seus pressupostos legais.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Jarbas Maya de Omena Filho, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso I, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 03/03/2016.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--------------------------------------------------------------	--------------------------